



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1161/2022, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, pretende tipificar a conduta de expor, diretamente e de forma reiterada, criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, à prática de atos de violência doméstica, cominando-lhe a pena de detenção de seis meses a dois anos.

A proposição, que tramita sob o regime ordinário e sujeita-se à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A CPASF emitiu parecer pela aprovação do projeto com uma emenda, que apenas altera a numeração do dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente.

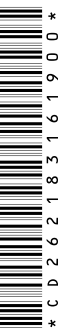
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

Sob o enfoque da **constitucionalidade formal**, o projeto em análise e a emenda da CPASF não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I, Constituição Federal), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Outrossim, observa-se que não há afronta às **normas de caráter material** constantes da Carta Magna, bem como aos princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à **técnica legislativa**, os ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, foram devidamente observados. A emenda da CPASF, por sua vez, faz importante correção na numeração do dispositivo que se pretende inserir no Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizar a proposição com alterações legislativas a ela posteriores.

No que tange ao **mérito**, entendemos que o projeto deve ser aprovado, por se mostrar conveniente e oportuno. Afinal, como bem ressaltou o autor da proposição:

“O primeiro dos direitos fundamentais da criança e do adolescente elencados no Título II do respectivo Estatuto (Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990) é o que lhes assegura ‘a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência’ (art. 7º).

Isso na medida em que aludido diploma legal situa a criança e o adolescente na ‘condição peculiar’ de ‘pessoas em desenvolvimento’ (art. 6º).

Com efeito, as características do ambiente no qual é inserida são decisivas para favorecer ou dificultar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.

E muitas famílias, infelizmente, ainda adotam a violência como um padrão de convivência, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento de suas crianças e adolescentes, que muito provavelmente passarão a reproduzir, no bojo da sociedade, o comportamento violento observado e tomado como natural.

É com o objetivo de prevenir tais situações e reforçar a proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente já dispensa aos nossos menores que apresento este Projeto de Lei, que criminaliza a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

Vale registrar que a expressão ‘violência doméstica’ já se encontra semanticamente delimitada em diversos dispositivos de nosso ordenamento jurídico, como é o caso do § 9º do art. 129 do Código Penal brasileiro e o art. 5º da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma que o alcance e o sentido da expressão adotada no presente Projeto não nos causam maiores preocupações.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Ressalte-se, ainda, que ao conviverem com situações constantes de agressões físicas, verbais ou psicológicas, as crianças não apenas testemunham o sofrimento dos envolvidos, mas também internalizam esses comportamentos como modelos de relação interpessoal. Essa vivência traumática compromete o bem-estar emocional, afeta o desempenho escolar e pode desencadear transtornos psicológicos de longo prazo.

Dessa forma, ao transformar essa conduta em crime específico, a legislação reconhece os impactos profundos que a violência doméstica tem, mesmo quando a criança não é a vítima direta da violência, promovendo uma mudança de paradigma no tratamento da questão.

Além de representar um avanço na proteção dos direitos da infância e juventude, a criminalização dessa conduta reforça a responsabilidade legal de pais, responsáveis e cuidadores quanto ao ambiente no qual inserem os menores. A autoridade e a guarda conferem não apenas poder, mas sobretudo o dever de zelar pela integridade física e emocional das crianças sob seus cuidados. Quando essa função é negligenciada por meio da exposição reiterada a ambientes violentos, é imprescindível que o Estado atue com firmeza para coibir tal prática e garantir condições mais saudáveis de desenvolvimento.

Por razões de melhor conveniência técnica, optou-se por, no mérito, apresentar Substitutivo que dá redação melhor integrada à legislação em vigor sobre violência doméstica e familiar. Aproveita-se, ainda, para dar tratamento mais rigoroso quando o ato criminoso é praticado de forma reiterada ou contra criança ou adolescente que está sob autoridade, guarda ou vigilância do agente ou da vítima.

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.161/2022 e da emenda adotada pela CPASF;
- b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.161/2022 e da emenda adotada pela CPASF, **na forma do Substitutivo que ora se apresenta.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.161, DE 2022

Altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta de se expor, direta e reiteradamente, criança e adolescente à prática de atos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para tipificar a conduta de praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 244-D:

“Art. 244-D. Praticar, na presença de criança ou adolescente, crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar.

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o crime é praticado de forma reiterada ou se a criança ou o adolescente está sob autoridade, guarda ou vigilância do agente ou da vítima.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada **CHRIS TONIETTO**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

